



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.029, DE 2022

(Do Sr. Bosco Costa)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-80/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, para conferir acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão aos produtores localizados em Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º.....
.....

§ 4º Os pequenos criadores de animais localizados nos Municípios sob decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo governo federal, por conta de estiagem, terão acesso prioritário ao Programa de Venda em Balcão.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

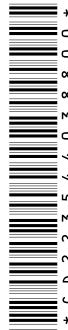
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, teve como mérito conferir caráter permanente ao Programa de Venda em Balcão, política pública capaz de reduzir a assimetria do poder de compra entre o grande criador de animais, que, por adquirir grandes quantidades de insumos, beneficia-se de preços mais baixos, e o pequeno criador, que, por possuir reduzido poder de barganha, está sujeito a preços mais elevados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544038800>



Buscando aprimorar a referida lei, proponho que os pequenos criadores de animais localizados em áreas atingidas por estiagem tenham prioridade no acesso ao estoque público de milho. É inegável a enorme relevância do Programa de Venda em Balcão para os criadores de animais. Contudo, há que se priorizar o acesso ao Programa àqueles agricultores familiares que estejam enfrentando maiores dificuldades para a manutenção de suas produções.

A ocorrência de secas prolongadas tem se tornado cada vez mais frequente e distribuída no território nacional. Quando esses eventos climáticos extremos ocorrem, quem mais sofre são os pequenos produtores rurais, que carecem de estruturas de armazenamento de água que poderiam mitigar os efeitos das estiagens.

O déficit hídrico impacta severamente as lavouras, ao reduzir a qualidade e a produtividade da colheita, porém também afeta os animais de criação, que, em razão da insuficiência de água, podem não ter suas necessidades fisiológicas atendidas plenamente. Além disso, na ocorrência de estiagem, o preço dos insumos utilizados para a alimentação animal se eleva mais do que em outras regiões, tendo em vista o grande aumento da demanda local, impondo dificuldade adicional para a manutenção da renda desses criadores.

Dessa forma, acredito que estabelecer prioridade de acesso ao Programa de Venda em Balcão aos agricultores familiares atingidos por estiagem é medida justa e correta. Peço, portanto o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544038800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.293, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º É beneficiário do Programa de Venda em Balcão instituído por esta Lei o pequeno criador de animais, incluído o aquicultor, que:

I - possua Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) ativa, ou outro documento que venha a substituí-la; ou

II - embora não detentor da DAP - Pronaf ativa, ou outro documento que venha a substituí-la, enquadre-se em critérios objetivos estabelecidos para a definição da renda bruta anual vigente no âmbito do Pronaf ou explore imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais. (*Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 25/3/2022*)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Públco do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); e

II - em situação regular perante a Conab.

Art. 3º Fica vedada a participação dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, no Programa de Venda em Balcão.

Art. 4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo:

I - integra a política de formação de estoques públicos; e

II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Compete à Conab:

I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 4º desta Lei;

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;

III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço do mercado atacadista;

V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes a que se refere o art. 2º desta Lei;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e

VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no máximo, 27 t (vinte e sete toneladas) mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:

I - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia; e

II - não poderá exceder a 200.000 t (duzentas mil toneladas) anuais.

§ 3º Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e de sacaria de que trata o art. 4º desta Lei;

II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do *caput* do art. 5º desta Lei; e

III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
